



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 701/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021

PROCESSO Nº 1260.01.0078415/2021-93

RELATORA: Jussara Maria de Carvalho Guimarães

APROVADO EM 17.12.2021

Pedido de validação de atos escolares referentes à docência do conteúdo Ensino Religioso.

Histórico

Por meio de correspondência, datada de julho de 2021, os representantes do Colégio Batista Mineiro - Unidade de Uberlândia expõem que, no ano de 2020, a instituição contratou a professora Neuze Messias Lima Dias para ministrar aulas do conteúdo Ensino Religioso, nas turmas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Educação Infantil.

Para tanto, a professora apresentou os seguintes documentos de habilitação:

1. cópias do Diploma e do Histórico de Bacharel em Educação Religiosa, concluído em 1984, no Instituto Batista de Educação Religiosa;
2. cópias do Diploma e do Histórico de Bacharel em Teologia, concluído em 2004, na Faculdade de Teologia de Boa Vista;
3. Declaração de matrícula no Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, 3º período, ano de 2021, na UniFCV – Centro Universitário Cidade Verde;
4. Histórico Escolar de Equivalência de Estudos no Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, 3º período, ano de 2021, na UniFCV – Centro Universitário Cidade Verde.

Por se tratar de profissional não detentor do grau de licenciado, com vistas à regularização de vida escolar, a direção do educandário entendeu conveniente a remessa da documentação respectiva, para análise de SIE/SRE de Uberlândia que, declinando de seu exame, recomendou audiência, ao CEE, visando a validação dos atos escolares praticados no período de 04 de fevereiro a 18 de dezembro de 2020, da demanda abaixo quantificada, por turno e turma, cuja escolaridade se encontra pendente de regularização pela oferta do componente Ensino Religioso por docente não habilitado.

ENSINO FUNDAMENTAL (anos iniciais)				EDUCAÇÃO INFANTIL			
Ano de escolaridade	Turma	Turno	Nº de alunos	Período	Turma	Turno	Nº de alunos
1º	A	Manhã	18	1º	A	Manhã	09
1º	B	Tarde	23	1º	B	Tarde	13
1º	C	Tarde	22	1º	C	Tarde	12
2º	A	Manhã	22	2º	A	Manhã	08
2º	B	Tarde	22	2º	B	Tarde	20
3º	A	Manhã	25	2º	C	Tarde	12
3º	B	Tarde	17	-	-	-	-
3º	C	Tarde	16	-	-	-	-

4º	A	Manhã	15	-	-	-	-
4º	B	Manhã	17	-	-	-	-
4º	C	Tarde	20	-	-	-	-
4º	D	Tarde	20	-	-	-	-
5º	A	Manhã	31	-	-	-	-
5º	C	Manhã	28	-	-	-	-

Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que, desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96, o exercício da docência do Ensino Religioso, em estabelecimentos da rede privada de ensino, é tema recorrente.

Há, ainda, que se destacar a edição da Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao art. 33 da LDB nº 9.394/96, assim transcrito:

"Art. 33 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores."

O Parecer CNE 097, aprovado em 06 de abril de 1999, traduz que a versão original do artigo 33 da LDB regulamentava a matéria de forma a evitar quaisquer interferências do Estado no conteúdo do ensino religioso, ou na preparação de professores para esta área.

É preciso, portanto, reconhecer que a Lei nº 9.475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para esta docência, mas atribui, aos sistemas de ensino, tão somente, o estabelecimento de normas para habilitação e admissão dos professores. Da mesma forma, as escolas privadas, cuja livre iniciativa é assegurada pela legislação, estabelecem sua relação com o Ensino Religioso, de acordo com as características próprias.

A Lei Estadual nº 15.434/2004, ao dispor sobre o ensino religioso na Rede Pública Estadual de Minas Gerais, estabeleceu, em seu art. 5º, verbis:

"Art. 5º. O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda um dos seguintes requisitos:

I – conclusão do curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II – conclusão do curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;

III – conclusão do curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área do conhecimento, acrescido de cursos de pós-graduação 'lato sensu' em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido até a data da publicação desta Lei;

IV – conclusão do curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta Lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação."

Conclusão

À vista do exposto, entende-se que as escolas privadas, cuja livre iniciativa é assegurada pela legislação, estabelecem relações com o Ensino Religioso de acordo com as características próprias, previstas no § 1º do art. 33 da Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao art. 33 da LDB nº 9.394/1996.

Isto posto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente aos argumentos do consulente, garantindo-lhe a isonomia, haja vista ter, este Conselho, se manifestado, anteriormente, de forma positiva sobre a mesma questão, por meio do Parecer CEE nº 276, de 01 de julho de 2021, do Parecer CEE nº 473, de 20 de maio de 2014, e do Parecer CEE nº 371, de 31 de maio de 2016.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

Jussara Maria de Carvalho Guimarães - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 04/02/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40060630** e o código CRC **09B63B01**.